



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006874/96-94
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.414
RECURSO Nº : 124.857
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

A mercadoria importada, na forma como foi apresentada, identificada pelo LABANA como "PREPARAÇÃO A BASE DE UMA DISPERSÃO AQUOSA DE COMPOSTOS ORGÂNICOS COM GRUPAMENTOS ALIFÁTICOS, AROMÁTICOS E INSATURADOS, MICROENCAPSULADOS", classifica-se no código NCM 3824.90.90, vigente à época da ocorrência do fato gerador. Exigível a penalidade aplicada (art, 364, inciso II, do RIPI).
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento parcial para excluir a penalidade.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente) e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente, o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.414
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados e respectiva multa, bem como os juros de mora incidentes, por terem sido constatados pelo fisco os seguintes fatos:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descritas(as), a dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto número 87.981 de 23/12/82 (RIPI).

O contribuinte/responsável despachou pela D.I. 036051/96, acobertada pela G.I. 0340/96/000116-4 e B/L FM-9603-031-00D-SAN-M, de 27/02/96, do porto de Kaohsiung, vinda pelo navio IWATO, entrado aos 06/04/96, uma partida de 13.000,000 kilos de "EMECE READY SLURRY 40%, IMAGEM AZUL, CB-40, Matéria Corante à base de Anidra e Resina, no estado líquido, qualidade industrial" adotando a posição NBM 3204.19.9900 e TEC 3204.19.90, pagando 14% de I.I. e 0% para o I.P.I.

Pelo Laudo de Análise LABANA nº 3143/96, referente ao pedido de Exame 038/090, trata-se a mercadoria examinada de "preparação à base de uma dispersão aquosa de Compostos Orgânicos com Grupos Alifáticos, Aromáticos e Insaturados, microencapsulados", ficando o produto desclassificado para a posição NBM 3823.90.9999 e TEC 3824.90.90, com alíquotas de 14% para o I.I. e 10% para o IPI, do que resultou insuficiência no recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Restou, portanto, caracterizada a infração prevista no art. 499 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, ficando sujeito o contribuinte ao recolhimento da diferença de tributos apurada multas e demais acréscimos pertinentes, conforme demonstrado no presente Auto de Infração.

RECURSO Nº : 124.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.414

Em sua tempestiva impugnação (fl. 28 a 36), argüiu a atuada, em síntese, o seguinte:

1. A mercadoria é uma mistura de leuco corantes, conhecida sob a denominação de “colour former, ” ou seja, um “formador de cor” que desenvolve a coloração em contato com um” colour developer;
2. Tais preparações tem a propriedade de gerar imagens coloridas, após serem “relevadas” por compostos adequados a essas finalidades e são corantes, conforme sua própria designação indica;
3. A necessidade de um revelador, também conhecido como “desenvolvedor de cor, não descaracteriza o conceito de “preparações corantes”, ou “leuco corantes”;
4. Discorda do laudo quando afirma que “a mercadoria analisada não se trata de matéria corante orgânica sintética”;
5. Solicita nova perícia técnica, formulando quesitos, mas não indicando nenhum laboratório;
6. A classificação adotada pelo Fisco é genérica e portanto, insubsistente, por haver uma mais específica para o produto.
7. Contesta a multa do art. 364, inciso II do RIPI;

O julgador de Primeira Instância, objetivando reunir mais elementos para elucidação da pendência, solicitou novos esclarecimentos ao LABANA, como segue:

1. Podemos conceituar as “colours formers” como componentes cromogêneos?
2. O fato de a literatura técnica definir o produto como uma mistura de leuco corantes não é suficiente para se afirmar que ele possui propriedades corantes ou que é, em si mesmo, uma matéria corante ou uma preparação à base de matéria corante? Em outras palavras, uma mistura de leuco corantes não é um corante?
3. O fato de o produto, quando seco em estufa e triturado, desenvolver coloração violeta, como declara o laudo, não constitui uma característica própria de matéria corante? Justificar, se possível, a resposta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.414

4. Existe a diferença essencial entre uma substância que desenvolve coloração, em determinadas condições, e um corante? Qual?
5. Se do resultado da perícia resultar algum fato novo, o órgão preparador deverá dar ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para se pronunciar a respeito.

Quanto às informações técnicas produzidas pelo LABANA, o sujeito passivo assim se manifestou, em suma:

1. não concorda com a conclusão do Labana, por ter sido ele, Labana, o autor do laudo técnico, e, neste caso, a tendência é sempre pela ratificação;
2. entende ter havido no caso cerceamento do amplo direito de defesa e do contraditório;
3. quanto à conclusão do Labana de que “a mercadoria sozinha não se caracteriza como uma matéria corante pronta para uso”, não pode admiti-la, porquanto, ao fazê-lo, estaria excluindo do conceito de materiais corantes, na acepção da posição 3204, os “corantes mordentes”, os “corantes à cuba e os “corantes relativos”.

A Delegacia de Julgamento, com supedâneo nos subsídios constantes do Laudo Técnico que embasou a exigência fiscal, bem como nos quesitos respondidos pelo LABANA e demais elementos por ele oferecidos manteve parcialmente a exigência fiscal, em Acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Data do fato gerador: 11/04/1996

Ementa: Classificação fiscal. Penalidades tributárias

Classifica-se no código 3824.90.90/TEC o produto identificado pela análise laboratorial como uma Preparação à base de uma dispersão aquosa de Compostos Orgânicos com Grupamentos Alifáticos, Aromáticos e Insaturados, por aplicação da regra nº 1 de Interpretação do SH; cabível a multa de ofício, por falta de lançamento (parcial) do imposto na DI, aplicando-se-lhe, porém, o princípio da retroatividade benigna.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.414

Irresignado, com guarda do prazo legal, o sujeito passivo buscou neste Conselho a reforma da r. decisão de primeiro grau (fls 78 a 83), repisando, com maior ênfase, os argumentos já expendidos na peça impugnatória, destacando-se os seguintes tópicos:

- a mercadoria, objeto do litígio, denominada “colour former”, trata-se de uma preparação que tem a propriedade de gerar imagens coloridas, após serem “reveladas” por compostos adequados a essa finalidade e são, portanto, CORANTES, como a própria designação indica, na sua atividade química específica;
- a presença de um “revelador”, também conhecido como “desenvolvedor de cor”, (colour developer) não descaracteriza o conceito “de preparações corantes”, adjudicados às mercadorias, objeto da presente discussão;
- a presença de “componentes cromogêneos, reconhecida pelo próprio LABANA, gerando e fixando uma substância colorida em diversos substratos, no caso, papéis autocopiativos, caracteriza a mercadoria como um corante, ou, em outras palavras, “preparações à base de matérias corantes...dos tipos utilizados a colorir qualquer matéria (Nota 3 do Capítulo 32).

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.414

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova do recolhimento do depósito recursal legalmente exigido.

O produto objeto da lide encontra-se perfeitamente analisado e identificado pelo LABANA, que afirmou textualmente não se tratar de matéria corante orgânica sintética mas sim de uma preparação à base de uma dispersão aquosa de compostos orgânicos.

Tal entendimento encontra-se plenamente ratificado na Informação Técnica nº 097/2001, produzida em atendimento aos questionamentos formulados pelo julgador de Primeira Instância, que trata a matéria de forma ampla e em profundidade, peça chave no julgamento exarado pela DRJ de São Paulo.

Por outro lado, as NESH referentes à posição 3204 do Sistema Harmonizado oferecem os seguintes esclarecimentos:

I.- MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS.

As matérias corantes orgânicas sintéticas obtêm-se, em geral, a partir dos óleos ou de outros produtos da destilação do alcatrão de hulha.

Estão incluídas nesta posição, entre outras:

A) As matérias corantes orgânicas sintéticas não misturadas (mesmo de constituição química definida), bem como as matérias corantes orgânicas sintéticas de concentração-tipo ou "cortadas", isto é, simplesmente misturadas com substâncias inertes do ponto de vista tintorial (sulfato de sódio anidro, cloreto de sódio, dextrina, fécula, por exemplo) que tenham como finalidade atenuar e graduar o seu poder corante. A adição eventual a estas matérias corantes de pequenas quantidades de produtos tensoativos, destinados a facilitar a coloração da fibra, não modifica a sua classificação. Sob estas formas, estas matérias corantes apresentam-se, geralmente, em pó, em cristais, em pasta, etc.

RECURSO Nº : 124.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.414

As matérias corantes orgânicas sintéticas, contudo, incluem-se na posição 32.12, quando se apresentem como tintas nas formas ou embalagens para venda a retalho (ver a Nota Explicativa da posição 32.12 parte C).

B) As matérias corantes orgânicas sintéticas misturadas entre si.

C) As matérias corantes orgânicas sintéticas sob a forma de dispersões concentradas em plásticos, em borracha natural ou sintética, em plastificantes ou em outros meios. Estas dispersões geralmente apresentadas em plaquetas ou em pedaços, empregam-se como matérias-primas para corar massas de plásticos, de borracha, etc.

D) As misturas de matérias corantes orgânicas sintéticas que contenham proporções relativamente elevadas de produtos tensoativos ou de aglomerantes orgânicos e empregadas para corar, na massa, plásticos, etc., ou destinadas a entrar na composição de preparações para a impressão de têxteis. Apresentam-se habitualmente em pasta.

E) As outras preparações à base de matérias corantes orgânicas sintéticas dos tipos utilizados para colorir quaisquer matérias ou destinadas a serem utilizadas como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Todavia, excluem-se as preparações citadas na última frase da Nota 3 do presente Capítulo.

Entre as matérias corantes orgânicas sintéticas aqui incluídas, podem citar-se:

- 1) As matérias corantes nitrosadas e as matérias corantes nitradas.*
- 2) As matérias corantes azóicas (matérias corantes mono- ou poliazóicas)*
- 3) As matérias corantes derivadas do estilbeno (toluileno).*
- 4) As matérias corantes tiazólicas (por exemplo, as tioflavinas).*
- 5) As matérias corantes derivadas do carbazol.*
- 6) As matérias corantes derivadas da quinona-imina, e, em particular, as azínicas (indulinas, nigrosinas, eurodinas, safraninas,*

RECURSO Nº : 124.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.414

etc.), as oxazínicas (galhocianinas, etc.) ou as tiazínicas (azul-de-metileno, por exemplo) e ainda os corantes indofenólicos ou os indamínicos.

7) As matérias corantes derivadas do xanteno, tais como as pironinas, as rodaminas, as eosinas, a fluoresceína.

8) As matérias corantes derivadas da acridina ou da quinoleína, por exemplo: as cianinas, isocianinas e as criptocianinas.

9) As matérias corantes derivadas do di- ou do trifênilmetano, por exemplo: a auramina e a fucsina.

10) As matérias corantes oxiquinônicas ou as antraquinônicas, por exemplo: a alizarina.

11) As matérias corantes sulfônicas do índigo (anil).

12) As outras matérias corantes à cuba (por imersão) (por exemplo, o índigo (anil) sintético), as outras matérias corantes sulfuradas, os indigossóis, etc.

13) Os verdes fosforíngsticos, etc. (para diferenciar estes produtos das lacas, ver o 3º parágrafo da Nota Explicativa da posição 32.05).

14) As ftalocianinas (mesmo em bruto) e os seus compostos metálicos, compreendendo os seus derivados sulfonados.

15) Os carotenóides obtidos por síntese, como por exemplo, o β -caroteno, o β -8'-apocarotenal, o ácido β -8'-apocarotenóico, os ésteres etílico e metílico deste ácido e a cantaxantina.

Certas matérias corantes azóicas (chamadas "cor-de-gelo") apresentam-se freqüentemente como misturas de um sal de diazônio estabilizado e de um copulante que se combinam na própria fibra para produzir um corante azóico insolúvel. Estas misturas também se classificam na presente posição.

Todavia, não se incluem aqui, mas no Capítulo 29, os sais de diazônio estabilizados, de concentração-tipo, mesmo que permitam a reação de formação de matéria corante na fibra, tratada separadamente com o copulante durante a operação de tingimento.

RECURSO Nº : 124.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.414

Esta posição não abrange os produtos intermediários obtidos durante a fabricação de matérias corantes, mas que não constituam, em si mesmos, matérias corantes. Estes produtos intermediários (tais como o ácido monocloraacético, os ácidos benzenossulfônicos e naftossulfônicos, o resorcinol (resorcina), os nitroclorobenzenos, os nitrofenóis e os nitrosofenóis, as nitrosoaminas, a anilina, os derivados nitrados e sulfonados das aminas, a benzidina, os ácidos aminonaftolsulfônicos, a antraquinona, as metilanilinas) incluem-se no Capítulo 29. Diferenciam-se nitidamente de alguns produtos da presente posição que se apresentam em bruto, tais como ftalocianinas que, estando quimicamente terminadas, devem apenas receber um simples tratamento físico para atingirem o seu poder corante ótimo.

As matérias corantes orgânicas sintéticas podem ser solúveis ou insolúveis em água. Estas quase substituíram completamente as matérias corantes orgânicas naturais, em particular em tingimento e em estampagem das fibras têxteis, dos couros e peles, dos papéis ou das madeiras. Servem também para a preparação das lacas corantes da posição 32.05, das preparações das posições 32.08 a 32.10, 32.12 e 32.13, das tintas da posição 32.15 ou para corar os plásticos, a borracha, as ceras, os óleos, as emulsões fotográficas, etc.

Algumas destas empregam-se também como reagentes corados de laboratório ou em medicina.

Os produtos que, na prática, já não são empregados pelas suas propriedades corantes estão excluídos. É o caso, por exemplo, dos azulenos (posição 29.02), do trinitrofenol (ácido picrico) e do dinitroortocresol (posição 29.08), da hexanitrodifenilamina posição 29.21), do metilorange (posição 29.27), da bilirrubina, da biliverdina e das porfirinas (posição 29.33) e da acriflavina (posição 38.24).

Destarte, não obstante o inconformismo do sujeito passivo, expresso nos bem lançados argumentos que compõem a peça recursal, os documento acostados aos autos pela autoridade aduaneira, bem como os resultantes da diligência determinada pelo julgador de Primeira Instância, são objetivos, claros e conclusivos, encontrando-se firmemente estribados nas bibliografias e demais publicações técnicas a eles anexadas.

No tocante à penalidade cominada, entendo que as disposições contidas no Ato Declaratório COSIT 10/95 não beneficiam a empresa, uma vez que os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.414

fatos aqui discutidos não se adequam à hipótese legal nele contemplada, haja vista que a descrição apresentada não se coaduna com os elementos constantes do Laudo Técnico produzido pelo LABANA.

Do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA -Relator

124
113



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 124.857
Processo n.º: 11128.006874/96-94

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.414.

Brasília- DF, 03/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/10/2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL